

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 426/2019 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 103/2019.

Protocolo nº: 2019023407.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019023407, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 103/2019.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto é o *“registro de preços para futura e eventual aquisição de refeições prontas, tipo marmitex padrão, a serem fornecidos no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Catalão, pelo período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo I)”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico N.º 351/2019 – L.C, dado em 15 de agosto de 2019.

J

No dia 27 de agosto de 2019 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob n.º 23.123, protocolo n.º 144284, bem como no Jornal Diário do Estado protocolo nº 0014 (jornal de grande circulação).

Aos 13 dias do mês de setembro de 2019 foi realizada a Sessão Pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 01 (uma) empresa interessada.

Em análise dos documentos componentes da fase da Sessão Pública e do que registrado na respectiva Ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

P

complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de *“registro de preços para futura e eventual aquisição de refeições prontas, tipo marmitex padrão, a serem fornecidos no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Catalão, pelo período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo I)”*.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP:

Conforme se tem do Edital de Licitação em referência, adotou-se o Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto 7.892/2013, por ter julgado a Administração ser

a melhor forma de aquisição do objeto licitado, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades recorrentes do Órgão Licitante.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006:

"Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP"

Veja que não se trata de uma nova modalidade de licitação, representando tão somente uma forma de se garantir juridicamente o bem licitado, pelo preço e condições dispostas no certame, durante um período de tempo, para socorrer eventual e futura demanda.

Para Marçal Justen Filho, a definição para o instituto é a seguinte:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005.)

Ao caso, acertadamente fora adotado o Sistema de Registro de Preços para a aquisição, tratando-se de medida que visa garantir vantagem à Secretaria Municipal

P

solicitante, pelo período de duração do pacto, a teor e em respeito às prescrições do Decreto Federal nº 7.892/13, artigo 3º, inciso I e IV:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Do exposto, ao caso não se verifica óbice jurídico qualquer quanto à utilização das previsões contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que tal reflete melhor vantagem econômica e logística ao Órgão Licitante.

2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

1. Solicitação de abertura de procedimento licitatório – ofício 020/2019, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração de Catalão;
2. Decreto N.º 01 de 01 de janeiro de 2017 de nomeação do gestor solicitante;
3. Termo de Referência contendo 11 páginas;
4. Orçamento de 3(três) empresas solicitadas;
5. Mapa de Apuração de preços;
6. Certidão de Confecção de Mapa de Apuração de Preços;

P

7. Requisições *Prodata* nº 70712019;
8. DEOF – Documento de Execução Orçamentário e Financeiro;
9. Despacho autorizando a abertura do procedimento licitatório;
10. Relatório do Núcleo de Revisão N.º 120/2019 – NR, dado em 08 de agosto de 2019;
11. Termo de abertura e autuação de Processo Administrativo;
12. Decreto N.º 1.518, de 13 de julho de 2019 que nomeia a comissão permanente de licitação;
13. Minuta do Edital:
 - Anexo I - Minuta Termo de Referência;
 - Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
 - Anexo III – Minuta do Contrato de Compra;
 - Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
 - Anexo V – Modelo de Procuração;
 - Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
 - Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
 - Anexo VIII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - Anexo IX – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
 - Anexo X – Minuta de portaria e suplente contratual.

Infere-se que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015 (art. 3º), Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º) e Decreto Federal nº 3.555/00 (art. 8º) estão todos carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento no que diz respeito à fase interna.

P

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Valor máximo total estimado da contratação e dos preços registrados na Ata;
- Prazo para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório;
- Dotação orçamentária que custeará as despesas;
- Condições de participação no certame;
- Prazo de vigência da Ata de Registro de Preços;
- Forma de apresentação dos envelopes "Proposta de Preço" (Nº01) e dos "Documentos de Habilitação" (Nº02);
- Credenciamento;
- Proposta de Preços (Nº01);
- Documentos de Habilitação (Envelope Nº02);
- Abertura dos envelopes de proposta de preço e do julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Contratação e execução;
- Formalização, vigência e publicidade da Ata de Registro de Preços;
- Rescisão da Ata de Registro de Preços;
- Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preço;
- Utilização da Ata de Registro de Preço por órgão não participante;
- Alterações da Ata de Registro de Preço;
- Sanções administrativas;
- Recursos administrativos;

P

- Disposições gerais.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Administração, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Ademais, objetivamente definido o foco da aquisição, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO e orientação do Tribunal de Contas da União, via da Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias.

Satisfeitos, quanto à cota exclusiva e reservada para os itens, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.4.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 27 de agosto de 2019 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob n.º 23.123, protocolo n.º 144284, bem como no Jornal Diário do Estado protocolo nº 0014 (jornal de grande circulação), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 27 de agosto de 2019, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 13 de setembro de 2019, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
[...]

P

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participou uma empresa, qual seja:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
JOÃO GOMES FERREIRA – JOÃO ABREU	05.301.055/0001-55	JOÃO GOMES FERREIRA (CPF/MF: 082.021.921-53)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

Por conseguinte, as propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado para micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
--------------	---------	---------------

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

P

JOÃO GOMES FERREIRA – JOÃO ABREU	05.301.055/0001-55	JOÃO GOMES FERREIRA (CPF/MF: 082.021.921-53)
-------------------------------------	--------------------	---

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontra-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Administração dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e

P

indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 103/2019, a favor de JOÃO GOMES FERREIRA – JOÃO ABREU, sob CNPJ n.º: 05.301.055/0001-55, que apresentaram os percentuais de menores preços para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015,

J

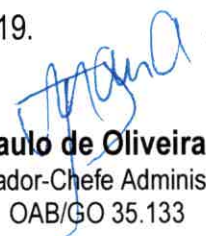
art. 2º, caput, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 18 de setembro de 2019.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133